



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/09/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 22

TC-1275/026/11

Município: Brodowski.

Prefeito(s): Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Alfredo Amador Tonello - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Acompanha(m): TC-001275/126/11 e Expediente(s): TC-001094/006/11, TC-000765/006/12, TC-006776/026/12, TC-007945/026/12, TC-012006/026/12, TC-023648/026/12 e TC-036401/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME da Prefeitura do Município de BRODOWSKI, exercício de 2011, por seu Prefeito.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 24 de setembro de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, ante a ausência de pagamentos de precatórios incidentes no exercício, bem como a falta de recolhimento dos encargos devidos ao Fundo de Previdência local (parte patronal), ausência de comprovação do pagamento da contribuição previdenciária suplementar para amortização do déficit atuarial, o crescimento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior com a inexistência de liquidez para saldar os compromissos da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com o **parecer publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 175/178.**

Em síntese, informa a autorização do pagamento da parcela correspondente ao exercício de 2011 dos precatórios de forma parcelada durante o ano de 2012...as contribuições previdenciárias em atraso foram objeto de lei municipal aprovando o parcelamento...argumenta que é tecnicamente impossível saldar tamanho déficit em apenas quatro anos de gestão considerando as despesas de custeio da máquina pública não param e o administrador precisa decidir e optar em pagar despesas que se não solvidas acabam por prejudicar e até paralisar os serviços...logo o ministério público local ajuizou recentemente ação civil pública cobrando os resultados negativos do período do ex-prefeito (2001/2008) que comprometeram de forma irremediável o equilíbrio orçamentário-financeiro da gestão subsequente (2009/2012)...a responsabilidade dos desacertos contábeis não pode ser atribuída ao gestor municipal da época porque foram constituídos ainda em exercícios anteriores maciçamente no período entre 2001 e 2008.

Instada a se manifestar, **a Assessoria Técnica Jurídica, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verificou que as razões recursais não podem ser aceitos para as situações dos débitos de precatórios devidos em 2011 porque as contas são analisadas pelo Princípio da Anualidade. E em relação aos resultados contábeis propriamente ditos, os argumentos também não podem ser aceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois na gestão atual não ocorreram superávits orçamentários para melhorar as contas. Sobre os recolhimentos dos encargos sociais a defesa apresentou cópia da lei municipal aprovada em 2013 autorizando o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devida e não repassada ao regime próprio de previdência social, não regularizando a matéria a luz do entendimento desta Corte de Contas que entende pela necessidade do recolhimento no exercício devido. Assim, acompanhados pela sua Chefia opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do pedido de reexame e no mérito pelo não provimento, visto que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reformar a decisão, mantendo-se o Parecer ora recorrido.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações do recurso não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

Os argumentos sobre os procedimentos informados e adotados em exercício posterior ao deste em reexame, não encontram nexos no mandamento constitucional e legal a respeito que dizem respeito ao Princípio da Anualidade, não podendo, pois, serem aceitos e, portanto, em nada alteram o juízo de irregularidade da decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, os resultados deficitários na execução orçamentária-financeira refletem uma inadequada gestão fiscal, inobservando o mandamento dos artigos 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pela Prefeitura do Município de Brodowski, exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, juntado às fls. 172 dos autos.**

É O MEU VOTO.

TCESP, em 17 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**